



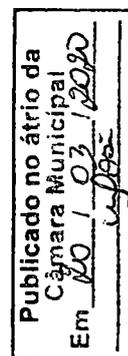
Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2020



I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 1/2020, de iniciativa da Mesa Diretora, institui o banco de horas dos servidores públicos da Câmara Municipal-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 27 de fevereiro de 2020. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi objeto de análise da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 008/2020, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, José Fernandes Neves, opinando pelo acolhimento da proposta, mediante os moldes do processo legislativo adotado para a espécie legislativa.

Devolvido o processo legislativo a este relator, o que, nos termos do art. 71 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DA INICIATIVA:

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



Seguindo o princípio do paralelismo das formas (princípios extensíveis aos demais entes federados), o legislador local inseriu no texto do art. 42 da Lei Orgânica do Município o rol das espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive a resolução.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus arts. 51, IV e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de reprodução simétrica pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados, podem ser encontradas paralelamente no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

No exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre organização e regulamentação de determinado tema no âmbito da Câmara Municipal, especialmente no que se refere à criação de banco de dados, deve partir da Mesa Diretora.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de resolução com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, c/c art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

III – DA MATÉRIA LEGISLADA:

O objeto da proposição (aspecto material) se trata de implantação e organização do banco de horas no seio do Poder Legislativo Municipal, que abrange determinadas regras ou regulamentos extensíveis somente a servidores do quadro permanente.

Nota-se que se trata de implantação de um sistema de registro de horas extraordinárias prestadas por servidor do quadro permanente, com observação dos direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição Federal e também às normas estatutárias (Lei 2.021/94-Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 20/03/2020
Lopes



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Assim, a organização desse sistema, após a dedução legal do número de horas extras diárias a que o servidor faz direito à perceber a remuneração com acréscimo de 50% (normas da CLT aplicáveis e estatuto dos servidores públicos municipais), utilizará o procedimento de compensação quando excedentes às duas horas extras diárias.

Tratando-se de assunto de organização ou funcionamento da Câmara Municipal (instituiu e disciplina o banco de horas no Poder Legislativo Municipal), deve ser estabelecida na forma de resolução, pela competência privativa de que dispõe o referido poder para a sua organização (art. 18, V, e art. 16, II, da Lei Orgânica), em obediência ao princípio do paralelismo das formas, seguindo assim por simetria ao que determinam os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Republicana.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

.....
V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

IV – CONCLUSÃO E MANIFESTAÇÃO DO RELATOR:

Diante do exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1/2020.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 20/03/2020
sylvia



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Importante destacar também a emissão do Parecer Jurídico nº 008/2020, de autoria do Procurador Geral desta Casa, orientando pela legalidade e constitucionalidade da proposição.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, em 12 de março de 2020; 66º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Relator - Membro da CLJRF


Pelas razões

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 20/03/2020
Rogério Monteiro

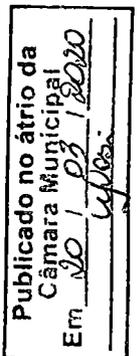


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2020



PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2020: institui o banco de horas dos servidores públicos da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosio (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV); Vice-presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATOR:	Vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Jocimar de Oliveira Silva (PHS), às folhas 15 a 18, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 18 de março de 2020, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2020.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de março de 2020;
66º de Emancipação Política, 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Relatora- Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Relator - Membro da CLJRF

